



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000158/95-25
Sessão de : 08 de fevereiro de 1996
Recurso : 98.586
Recorrente : ANTONIO FERREIRA NETO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.418

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIO FERREIRA NETO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

jm/ja-ml/ja



Processo : 13637.000158/95-25
Diligência : 203-00.418
Recurso : 98.586
Recorrente : ANTONIO FERREIRA NETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições SENAR e Sindical Rural CNA, no montante de 1.998,07 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "FAZENDA DA SERRA", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 003 433 4, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o interessado alega que na Declaração de ITR de 1994, o VTN foi declarado com erro. Apresenta às fls. 05, nova Declaração de ITR onde foi feita a retificação dos quadros 02, 04 e 06, e Parecer Técnico às fls. 04.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 12/16, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 12, que se transcreve:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -

LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente"

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 19 alegando que os valores do imóvel e da terra nua foram superestimados, e para provar o alegado, anexa Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo da EMATER às fls. 20.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000158/95-25

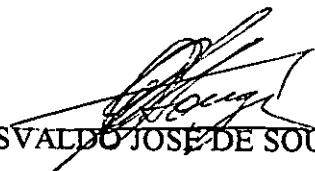
Diligência : 203-00.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Tendo em vista que o Laudo Técnico de Avaliação a fls. 20 faz referência a “preços praticados em vendas e inventários ocorridos na região” voto no sentido de que seja o presente recurso convertido em diligência para que a repartição de origem faça anexar aos autos documentos de “preços praticados em vendas e inventários ocorridos na região.”.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA